SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118820 - SP (2026/0325113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABIO GUIMARAES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Embora a reprimenda tenha sido redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão, a manutenção de circunstância judicial negativa constitui fundamento idôneo para a fixação do regime inicial semiaberto, afastando a pretensão de regime aberto.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b41bd1f-f95b-494a-a6a2-b6e9f92249c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118820 - SP (2026/0325113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABIO GUIMARAES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. Embora a reprimenda tenha sido redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão, a manutenção de circunstância judicial negativa constitui fundamento idôneo para a fixação do regime inicial semiaberto, afastando a pretensão de regime aberto.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO GUIMARAES SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 320):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM FUNDAMENTO EM AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES JÁ VALORADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO.
>
> 1. A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso não constitui fundamento idôneo para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob pena de violação ao princípio constitucional da não culpabilidade.
>
> 2. Ausentes elementos concretos aptos a demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração em organização criminosa, impõe- se o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA59607314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:38
Código de Controle do Documento: 6c7a0ff6-49db-4496-8896-1d831ffc4bf1

3. Mantida a exasperação da pena-base em razão da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos e preservada a atenuante da confissão espontânea, aplica-se a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração máxima de 2/3.

4. Ordem concedida liminarmente para reconhecer a incidência da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima, com o consequente redimensionamento da pena e regime prisional.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática fixou o regime inicial semiaberto sem enfrentar expressamente os pedidos de regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incorrendo em omissão relevante.

Requer que o órgão colegiado integre a decisão, fixando o regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e determinando que o paciente aguarde em liberdade, salvo a existência de fundamento cautelar autônomo e concretamente indicado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A insurgência limita-se à fixação do regime inicial semiaberto e à não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No entanto, não se verifica ilegalidade na decisão agravada. Embora a pena tenha sido redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão, foi mantida **circunstância judicial negativa**, considerada idônea para justificar a fixação do regime inicial semiaberto, não havendo, portanto, fundamento para a pretendida alteração para o regime aberto.

A corroborar: AgRg no HC n. 914.055/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.

Pela mesma razão, não se verifica ilegalidade na manutenção da pena privativa de liberdade, sem substituição por restritivas de direitos, inexistindo circunstância apta a impor solução diversa.

Assim, ausente constrangimento ilegal, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:38
Código de Controle do Documento: 6c7a0ff6-49db-4496-8896-1d831ffc4bf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.820 / SP

Número Registro: 2026/0325113-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15045439520258260389

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO GUIMARAES SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO GUIMARAES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:00
Código de Controle do Documento: d649209a-9bea-411c-b790-c2e09d5ca239

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:00
Código de Controle do Documento: d649209a-9bea-411c-b790-c2e09d5ca239